



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1080871-98.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Heber Participações S/A e outros**
 Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial do Grupo Heber, cuja sentença de concessão é datada de 10/10/2018, mas anulada pelo V. Acórdão datado de 15/05/2020 e encartado às fls. 29.378/29.400.

DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou seu plano às fls. 58881/58895. Por possuir apenas credores relacionados (créditos *intercompany*), que são impedidos de votar o PRJ, nos termos do artigo 43, da Lei 11.101/2005 (decisão de fls. 66147/66155), foi suspensa a Assembleia Geral de Credores (fls. 58896/58899), dando-se ciência do plano aos interessados.

A recuperanda requereu a homologação do PRJ às fls. 66312/66314 e juntou, às fls. 68354/68369, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Valor Contábil de Participações Societárias.

A Administradora Judicial apresentou seu parecer às fls. 67753/67758 e 69556/69560, encampado pelo Ministério Público às fls. 69956/69958.

Por seu turno, **CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** requereu a homologação do Aditamento ao PRJ às fls. 69059/69064, aprovado por termos de adesão.

A Administradora Judicial apresentou seu parecer às fls. 70152/70513, sugerindo controle de legalidade quanto à cláusula 8, encampado pelo Ministério Público às fls. 70307.

Às fls. 70574/70580, a recuperanda defendeu a legalidade do Aditamento e requereu a homologação sem ressalvas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Passo, então, à análise do plano individualizado de Doreta Empreendimentos e Participações S/A e do Aditamento ao plano de Cibe Participações e Empreendimentos S/A, em atenção ao controle de legalidade e às determinações da Eg. Segunda Instância.

PRJ INFRA DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

O PRJ de fls. 58881/58893 não foi levado a votação, porquanto há apenas créditos *intercompany* arrolados.

Assim, a decisão de fls. 66147/66155 deu ciência aos interessados sobre o plano de recuperação judicial apresentado e não houve oposições.

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medidas de recuperação: (i) a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; (ii) a reestruturação do passivo da Recuperanda; (iii) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; (iv) a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação.

Ainda, pela Cláusula 4.1, ***Operações de Reorganização Societária.*** *A Recuperanda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se (a) a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Doreta; (b) seja consequência de previsões deste PRJ Doreta; ou (c) seja aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial durante o período de supervisão judicial.*

Embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que aludidas cláusulas sejam aplicadas de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que **tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, verbis:**

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações. Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminentíssimo Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação das cláusulas mencionadas, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Na Cláusula 5.1, que trata da **alienação de bens**, está previsto que durante o período de cumprimento do plano a recuperanda poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no Anexo 2.4 independentemente de autorização prévia do juízo ou de seus credores.

Em que pese o apontado pela Administradora Judicial em seu relatório a respeito do controle de legalidade do PRJ, sugerindo prévia autorização do juízo para a alienação de bens, tal exigência foi expressamente rejeitada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*: *Ainda sobre a alienação dos ativos, exatamente o conteúdo da cláusula 4.1, respeitado o convencimento do i. magistrado, não há por que exigir autorização judicial a respeito dos bens expressamente previstos no plano, como é o caso daqueles que integram o anexo 2.4. Essa a regra constante da parte final do caput do art. 66 da LRF (Agravo de Instrumento nº 2033612-60.2021.8.26.0000; Rel. Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 01/12/2021).*

Nada obstante, para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula, mister ressaltar que a venda de ativos permanentes deverá ser realizada mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Com relação ao pagamento dos créditos, a partir da Cláusula 6, destaca-se a previsão da Cláusula 8, dispondo que não há créditos trabalhistas, com garantia real, ME e EPP na lista de credores, *mas no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na Cláusula 9 deste PRJ Doreta.

Tratando-se de recuperação judicial em que há listados apenas credores *intercompany*, reputa-se ilegal a previsão de forma de pagamento a classes inexistentes.

Isso porque, ante a peculiaridade da existência apenas de credores sem direito a voto, nos termos do artigo 43 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não foi submetido a assembleia geral de credores, tampouco a debate sobre as condições econômicas da recuperanda, passando por análise e homologação sem decisão coletiva.

Assim, não há como submeter eventuais **credores com direito a voto** a disposições que não foram deliberadas em Assembleia por sua própria classe, como pretendido.

Destarte, declaro a ilegalidade e determino a exclusão do plano das cláusulas que preveem pagamento a classes de credores não listados, quais sejam, Cláusula 7 – credores trabalhistas e Cláusula 8 – credores com garantia real e credores ME e EPP.

E diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 2033612-60.2021.8.26.0000, de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões econômicas do plano, apenas decotar as cláusulas manifestamente ilegais, em que pese o posicionamento pessoal deste Juízo, impõe-se cumprir a orientação do E. Tribunal de Justiça. Assim, **a forma de atualização do crédito utilizando a Taxa Referencial está inserida no contexto econômico do plano e deve ser mantida tal como prevista, podendo ser livremente ajustada entre devedor e credores.** Não há, portanto, ilegalidade a ser declarada na Cláusula 9 – Credores Quirografários.

Por derradeiro, quanto à Cláusula 12.5, que trata da modificação do PRJ Doreta em Assembleia Geral de Credores, pretende a Administradora Judicial o exercício do controle de legalidade para que passe a constar expressamente que eventuais aditamentos, emendas, alterações ou modificação durante o biênio de fiscalização sejam acompanhados pela auxiliar e homologados pelo juízo recuperacional.

Nada obstante, como bem anotado pelo Ministério Público, decorre da própria Lei 11.101/2005 que as modificações do Plano de Recuperação Judicial homologados judicialmente devem ser submetidos a análise judicial para posterior submissão a Assembleia Geral de Credores, de modo que não se identifica ilegalidade a ser corrigida na redação.

OBSERVAÇÕES GERAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O pagamento de qualquer crédito retardatário em quaisquer dos planos aprovados prescinde de certidão de trânsito em julgado, bastando que a decisão judicial sobre o crédito esteja preclusa.

Os dados bancários dos credores devem ser, preferencialmente, fornecidos nos canais previstos no plano de recuperação aprovado em AGC.

Registra-se que a recuperanda juntou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União às fls. 66264, de modo que deu solução a seu endividamento.

Portanto, com fundamento no artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, **HOMOLOGO**, com ressalvas, o plano de recuperação judicial individualizado aprovado pelos credores e **CONCEDO** a recuperação judicial à devedora **DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, nos termos desta sentença.

O prazo de supervisão judicial de 2 anos, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005, é contado da data desta sentença.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

O administrador deverá fiscalizar as atividades da recuperanda e o cumprimento das obrigações previstas no plano ora homologado pelo prazo de 2 anos, de modo a viabilizar o encerramento do processo ao final desse período, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A fim de facilitar a organização do feito e o pleno conhecimento dos credores, **intime-se** a recuperanda para apresentação de plano consolidado com incorporação das ressalvas ora determinadas.

Após, abra-se vista aos credores, administrador judicial e ao Ministério Público.

ADITAMENTO AO PRJ CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

O Plano de Recuperação Judicial de fls. 60817/60841 foi homologado em 02/04/2024 pela decisão de fls. 66116/66146.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em atenção ao requerimento dos credores, a recuperanda pretende a modificação nas condições de pagamento, para melhorá-las. Para isso, apresenta Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial que prevê modificação quanto aos credores trabalhistas, novas opções ao credores Classes III e IV, alteração na forma de pagamento dos credores III e IV – Opção B, redução no prazo de formalização da alienação fiduciária, as novas opções de pagamento foram oferecidos a todos os Credores Classes II e III.

O Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial não foi levado a Assembleia Geral de Credores, porquanto aprovado por unanimidades por termo de adesão, nos termos dos artigos 45 e 56-A da Lei 11.101/2005.

Às fls. 70152/70153, a Administradora Judicial apresentou seu parecer. Analisou preenchimento do quórum legalmente previsto, resultando na apuração de que o aditivo ao PRJ foi aprovado com quórum suficiente para aprovação.

Em relação às alterações previstas, destacou a redação da Cláusula 8, dispondo que, com a aprovação do aditamento, os credores manifestam ciência sobre a operação de alienação da AB Concessões S/A à Via Appia Concessões S/A, realizada em 2024, e declaram, de maneira irrevogável e irretroatável, que renunciam a qualquer direito de contestação, reclamação ou oposição sobre a operação contra a recuperanda, ficando impedidos de apresentar questionamentos ou de pleitear direitos adicionais em qualquer esfera judicial ou extrajudicial.

A auxiliar do juízo pretende o controle de legalidade sobre esta cláusula, ao fundamento de que retira dos credores aderentes o direito de contestar a operação, que é discutida no incidente específico nº 1174057-68.2023.8.26.0100, incorrendo contra a publicidade dos atos relacionados à aquisição societária relevante.

Às fls. 70306/70307, o Ministério Público encampa o parecer da Administradora Judicial, permitindo que a discussão sobre o tema prossiga no incidente específico.

Respeitados os entendimentos em sentido diverso, não há que se exercer controle de legalidade sobre mencionada cláusula, uma vez que não padece de qualquer nulidade.

Embora sem previsão legal, tem sido comum na prática a propositura por parte da recuperanda de aditivos a planos anteriormente aprovados pelos credores, diante de um quadro de eventual impossibilidade de cumprimento do pacto originário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na esteira do entendimento já consolidado na jurisprudência, acerca da titularidade dos credores sobre a análise da viabilidade econômica da atividade, nada impede que o devedor proponha alterações no plano originário, que podem ou não obter a aquiescência daqueles.

Assim, embora a Lei 11.101/2005 não preveja tal situação de maneira expressa, no campo do direito privado as transações entre maiores e capazes possuem amplitude de liberdade, sempre respeitadas eventuais normas de ordem pública que incidam na espécie e os requisitos de validade das manifestações de vontade.

No caso, como já relatado, a unanimidade dos credores aderiu ao Aditamento apresentado, concordando com a renúncia ao direito de questionar judicial ou extrajudicialmente a operação, da qual têm expressa ciência.

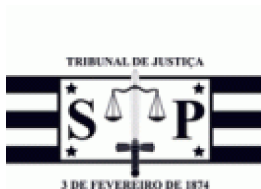
Trata-se de negócio jurídico envolvendo direito disponível, sobre operação já concretizada, e apenas em relação a questionamentos envolvendo a recuperanda. Isso não impede o prosseguimento da discussão no incidente processual, ou tira sua transparência, porquanto sujeita à fiscalização judicial com a participação da Administradora Judicial e do Ministério Público.

Assim, como bem apontado pela recuperanda em sua manifestação de fls. 70574/70580, a natureza negocial do plano de recuperação judicial e seus aditamentos, sem que viole as normas de ordem pública, como no caso, impede interferências na autonomia privada das partes envolvidas.

Quanto às demais cláusulas modificadas, a Administradora Judicial e o Ministério Público não apontaram qualquer ilegalidade, tampouco houve impugnação de credores e interessados.

Anoto que a alteração relativa ao pagamento dos credores trabalhistas atende a determinação deste juízo por ocasião da homologação do Plano de Recuperação Judicial original e não padece de qualquer ilegalidade.

Do mesmo modo, a inclusão de nova opção de pagamento ao Credores Quirografários e Credores ME e EPP não prejudica credores que já manifestaram suas opções, porquanto a cláusula 4.1 permite que todos aqueles listados nessas classes podem fazer sua opção, independentemente de já terem formalizado sua escolha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, considerando a apuração realizada pela administradora judicial que constatou a aprovação do aditivo ao PRJ pela adesão de mais da metade dos credores e créditos sujeitos aos aditamentos, em atendimento ao quanto disposto nos arts. 45, §1º, 45-A, §1º e 56-A da LRF, **HOMOLOGO** o plano modificativo da recuperação já concedida à recuperanda **CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**.

Aguarde-se o decurso do prazo de supervisão judicial.

P.I.C.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**